



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134663 - RS (2025/0475530-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANA LUCIA MARTINI
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a majoração do valor fixado a título de danos morais, para além de não ser irrisório, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, majorar o valor da indenização por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, à luz do art. 6º, VI, do CDC, quando o quantum não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante.

3. Outra questão consiste, ainda, em verificar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao pedido de revisão do quantum indenizatório, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A revisão do valor de danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. O valor de R\$ 2.000,00, arbitrado pelas instâncias ordinárias em casos de inscrição indevida, mostra-se adequado e

proporcional às circunstâncias concretas delineadas: disponibilidade da restrição por apenas um mês, exclusão por iniciativa do réu e lapso temporal significativo até o ajuizamento da ação.

6. A pretensão de majoração do quantum indenizatório demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134663 - RS (2025/0475530-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANA LUCIA MARTINI
ADVOGADOS : OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412A
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a majoração do valor fixado a título de danos morais, para além de não ser irrisório, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, majorar o valor da indenização por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, à luz do art. 6º, VI, do CDC, quando o quantum não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante.

3. Outra questão consiste, ainda, em verificar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao pedido de revisão do quantum indenizatório, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A revisão do valor de danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. O valor de R\$ 2.000,00, arbitrado pelas instâncias ordinárias em casos de inscrição indevida, mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias concretas delineadas: disponibilidade da restrição por apenas um mês, exclusão por iniciativa do réu e lapso temporal significativo até o ajuizamento da ação.

6. A pretensão de majoração do quantum indenizatório demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ANA LUCIA MARTINI, contra a decisão monocrática de fls. 357-362, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 284, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se a caracterização de dano moral indenizável em decorrência de cadastro indevido. III. RAZÕES DE DECIDIR Abalo moral verificado pela inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, hipótese de dano in re ipsa. Montante indenizatório fixado com base nas circunstâncias do caso concreto, no qual o cadastro do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito ficou disponível por apenas um mês, três anos e cinco meses antes do ajuizamento da ação, e foi excluído por iniciativa do réu, sem necessidade de providências pela autora. IV. DISPOSITIVO Apelação parcialmente conhecida e provida.

Nas razões de recurso especial (fls. 288-294, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao seguinte dispositivo: art. 6º, VI, do CDC, sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 2.000,00) é ínfimo e destoa da jurisprudência do STJ em casos de inscrição indevida, indica, ainda, dissídio jurisprudencial com precedentes que teriam majorado valores para R\$ 13.000,00 e R\$ 15.000,00 em hipóteses análogas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 315-321, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 322-323, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 326-333, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 335-343, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 357-362, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que análise do pedido de majoração do valor fixado a título de danos morais, demandaria o reexame das provas dos autos, a incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 366-369, e-STJ), no qual a agravante reitera que o valor fixado em R\$ 2.000,00 é ínfimo, em razão da prática ilícita da ré em não garantir a segurança de informações de seus clientes, devendo ser majorado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 376, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não merece prosperar a tese sustenta pela agravante.

Consoante assentado, a recorrente aduz ofensa ao art. 6º, VI, do CDC, sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 2.000,00) é ínfimo e destoia da jurisprudência do STJ em casos de inscrição indevida, indica, ainda, dissídio jurisprudencial com precedentes que teriam majorado valores para R\$ 13.000,00 e R\$ 15.000,00 em hipóteses análogas.

O Tribunal de origem ao fixar o valor indenizatório, assim fundamentou (fl. 282, e-STJ):

Assim, fica configurado o dever da parte-ré de indenizar a parte-autora pelos danos que lhe foram causados, tendo em vista que o dano moral, uma vez proveniente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera, por si só, o dever compensatório daquele que efetivou o cadastramento.

Trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, que prescinde de demonstração por ser intrínseco à força danosa do próprio ato ilícito. Caracterizado o dever de ressarcimento, portanto, nos termos do artigo 927 do Código Civil³. Passa-se a arbitrar o montante indenizatório.

Na fixação do quantum, não se pode permitir o enriquecimento, com a fixação de montantes excessivos, assim como não pode haver valor ínfimo que sequer compense o dano experimentado pela vítima, pois a reparação deve servir para evitar a repetição da conduta danosa.

O caso concreto deve ser analisado, considerando as condições econômicas da parte-autora e da parte-ré, a repercussão do dano, o grau de culpa quando do evento danoso, sem deixar de lado os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência para que o dano seja devidamente ressarcido.

(...)

No caso dos autos, a inscrição indevida do nome da autora ficou disponibilizada pelo período de apenas um mês, conforme documento juntado ao evento 1, CERTNEG2, de 20-01-2020 a 20-02-2020, ao que se acrescenta que a presente ação foi ajuizada somente em 02-06-2023, e a autora alegou à inicial ao evento 1, INIC1 que recentemente, em JANEIRO DE 2020, quando planejava uma

viagem de carnaval em família, a autora vivenciou negativa de crédito ao tentar adquirir um pacote de viagens em agência local, pois segundo a empresa a autora estava com seu nome MACULADO, sem atentar para o fato de que estaria tratando como recente fato ocorrido três anos cinco meses antes, o que diminui a credibilidade de sua informação.

Além disso, como bem destacado pelo juízo de origem, na ausência de comprovação sobre momento diverso, presume-se o conhecimento da restrição no momento do ajuizamento da ação, que, no caso, como já salientado, se deu três anos e cinco meses após a realização do cadastro, que ficou disponível por apenas um mês e foi excluído por iniciativa do réu, sem necessidade de providências pela autora.

Isso posto, fixa-se a indenização a ser paga à parte-autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que, levando em conta a situação econômica das partes e as circunstâncias dos autos, é adequado para compensá-la pelos danos sofridos e para servir de medida pedagógica à parte-ré.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso sub judice, infere-se que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias não destoa daquele considerado razoável e proporcional por esta Corte para situações semelhantes à dos autos, conforme consignou o Tribunal *a quo*.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal – majoração da indenização – não se mostra plausível, na medida em que rever o valor arbitrado, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a seu aumento, para além de não ser exorbitante, demandaria, também, o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este **Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu**

na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.861.800/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. **A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.566.351/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) **[Indenização por dano moral: R\$ 3.000,00 (três mil reais) grifou-se].**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.070.790/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) **[Indenização por dano moral: R\$ 3.000, 00 (três mil reais) grifou-se].**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.995.749/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.) [**Indenização por dano moral: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** grifou-se].

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.** INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório". (AgInt no REsp 1678458/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.220/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.) [**Indenização por dano moral: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** grifou-se].

Assim, o valor indenizatório arbitrado no acórdão, consistente no dano moral proveniente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, que ficou disponível por apenas um mês e foi excluído por iniciativa do réu, levando em conta a situação econômica das partes e as circunstâncias dos autos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi considerado adequado pelo Tribunal de origem; estando condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.663 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475530-2

Número de Origem:
51055278520238210001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA MARTINI

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUCIA MARTINI

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADA : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026